



R N D A S S O U S A & C I A L T D A

CNPJ: 10.513.869/0001-30 - Insc. Est.: 12.309.707-0 - Insc. Mun.: 30.00.20
Rua 15 de Março, 04 - Área Avançado - CEP: 65.805-000 - Fortaleza dos Nogueiras
Fone: (99) 3531-1079 / Email: komarque11da@hotmail.com

ILMO, SRº. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES – MA.

TOMADA DE PREÇO N°. 02/2020 - CPL

Recorrente: R N D A S S O U S A & C I A L T D A,

Referência: Recurso Administrativo contra Inabilitação.

R N D A S S O U S A & C I A L T D A, devidamente qualificada nos autos da presente licitação, por seu proprietário, vem, respeitosamente, e no prazo legal, apresenta RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que inabilitou a referida empresa da Tomada de Preço nº. 002/2020, conforme o arrazoado anexado em seguida.

Após as formalidades de praxe sejam os autos remetidos a AUTORIDADE SUPERIOR para julgamento.

Nestes termos, Pede Deferimento.

Fortaleza dos Nogueiras (MA), 05 de Fevereiro de 2020.

Raimundo N da Silva
Sócio/proprietário

Raimundo N da Silva
Raimundo N da Silva
Sócio/proprietário
Raimundo N da Silva
CNPJ: 10.513.869/0001-30
CPF: 738.849.803-44



DAS RAZÕES RECURSAIS

O Município de São Pedro dos Crentes publicou a Tomada de Preço nº. 003/2020, Impõe-se a reforma da decisão da comissão permanente de licitação, ocorrida, uma vez que está destoada do entendimento doutrinário e jurisprudencial, conforme demonstrar-se-á adiante:

I. DO MOTIVO DA INABILITAÇÃO

1. O pregoeiro de forma precipitada e ilegal, acabou por inabilitar a empresa recorrente, pelo fato da mesma não ter levado no dia da visita técnica designada para o dia 27/01/2020, por engenheiro responsável pela empresa, proferindo a seguinte decisão.

“a empresa R N DA SS SOUSA E CIA LTDA, realizou visita técnica sem a presença do engenheiro”

2. Trata-se de medida que visa restringir a participação legítima de empresa no certame, o que caba por infringir os princípios que norteia a administração pública e principalmente a busca da escolha da proposta mais vantajosa, conforme será demonstrado.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS.

2.1 Toda esta problemática redunda na exigência contida no item 10.3, referente a qualificação técnica que estabelece o seguinte:

“Atestado fornecido pela Secretaria Municipal de Educação e Infraestrutura de São Pedro dos Crentes – MA, atestando que o participante realizou visita técnica aos locais das obras, ficando fixada a data do dia 27/01/2020 de 08:00 as 12:00, para adquirir o presente edital, ficando de prontos convocados para está visita técnica. A mesma deverá ser realizada por engenheiro Civil ou Geólogo.”



2.2 - Observa-se que trata-se de exigência, que tem o condão de limitar o numero de participante, estando tal exigência em total descompasso com o entendimento jurisprudencial e doutrinário senão vejamos:

2.3 - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo traçou diretrizes gerais a respeito da matéria, no julgamento do TC nº 333/009/11, nos seguintes termos:

"Por derradeiro, em relação à pessoa que deverá ser designada para o evento, penso que o encargo é atributo exclusivo da licitante, cabendo a ela eleger o profissional responsável que entenda como o mais adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não."

2.4 - Conforme assentado na jurisprudência, cabe ao licitante decidir quem e a pessoa adequada a realizar a vistoria, tendo a mesma o condão de avaliar a viabilidade da obra, distancia e outros custos, levando ao caso concreto, nada melhor do que o proprietário da empresa para ter conhecimento se sua empresa possui ou não capacidade e tem interesse na execução do objeto de determinada obra.

2.5 - Trata-se de julgamento totalmente desprovido de razoabilidade e com desprezo ao entendimento majoritário da jurisprudência que norteia a matéria.

2.6 - Observa-se que o próprio Tribunal de Contas da União sobre a fixação do dia e horário assentou no acordão nº 3119/2010 o seguinte entendimento.

"1.6.2. alertar a (...), para que, nos futuros procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais, haja observância das seguintes orientações: (...). 1.6.2.2. estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, não restringindo-a à dia e horário fixos, tanto no intuito de inibir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas".



R N D A S S O U S A & C I A L T D A

CNPJ: 10.513.689/0001-30 - Insc. Est.: 12.309.707-0 - Insc. Mun.: 30.00.20
Rua 15 de Março, 04 - Área Avançada - CEP: 66.806-000 - Fortaleza dos Nogueiras
Fone (99) 3631-1079 / Email: komarqueltda@hotmail.com

2.7 - A restrição quanto ao prazo de visita técnica restringe o caráter competitivo da licitação que é vedado pelo inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, a saber:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

2.8 - Corroborando com o entendimento, a Corte de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou-se:

“Não encontra respaldo legal a condição editalícia de que a visita técnica deverá ser feita em uma única data e horário. Também, configura-se como restrição a ampla participação no certame a exigência de que tal visita seja efetuada pelo Responsável Técnico da empresa.” (Licitação. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão de 12/08/2009).

A exigência contida no edital de tomada de preços para construção de unidade de saúde de que visita técnica de licitante ao local da obra ocorra em dia e hora únicos e previamente especificados configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame. Representação formulada por empresa de engenharia apontou possíveis irregularidades na condução da tomada de preço 13/2011, que está sendo conduzida pela Prefeitura Municipal de



R N D A S S O U S A & C I A L T D A

CNPJ: 10.513.689/0001-30 - Insc. Est.: 12.309.707-0 - Insc. Mun.: 30.00.20
Rua 15 de Março, 04 - Área Avançada - CEP: 66.806-000 - Fortaleza das Nogueiras
Fone: (69) 3531-1079 / Email: komarqueltda@hotmail.com

Viçosa/AL e que tem por objeto a construção de uma unidade básica de saúde. O principal indício de ilicitude identificado foi a exigência contida no edital de que a visita técnica do licitante ao local da obra deveria ocorrer em dia e hora únicos, com a presença de servidor da prefeitura. Fundamentalmente por esse motivo, o relator do feito decidira determinar a suspensão cautelar do certame e a oitiva do citado município. Ao examinar os esclarecimentos apresentados, a unidade técnica anotou que participam do certame duas empresas, sendo que uma delas foi inabilitada "justamente não ter apresentado a declaração de vistoria". O relator observou que "a jurisprudência do TCU considera que a exigência de o responsável técnico pela obra participar de visita técnica ao local do empreendimento, em dia e hora únicos a todas as licitantes, afronta os dispositivos da Lei nº 8.666/1993, que vedam cláusulas ou condições que frustrem o caráter competitivo da licitação (Acórdãos nº 2.150/2008, Acórdão nº 1.174/2008 e Acórdão nº 1599/2010, todos do Plenário)". Considerou, ainda, insuscetível de acolhida a alegação do prefeito de que as empresas impossibilitadas de comparecer no dia e hora especificados no edital poderiam agendar a visita técnica em outra data. Exatamente porque "tal medida configuraria tratamento desigual aos licitantes e descumprimento das regras estabelecidas no edital, com consequente ofensa ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório". Essencialmente por esse motivo, ao acolher proposta do relator, o Tribunal fixou prazo de 15 dias para que o Município de Viçosa/AL adote medidas "no sentido de anular a Tomada de Preços nº 13/2011". Decidiu, ainda, dar ciência ao Município de Viçosa/AL de outras irregularidades verificadas no edital da Tomada de Preços nº 13/2011, com o intuito de evitar ocorrências de mesma natureza que as verificadas no citado certame nas próximas licitações do município em que se



R N D A S S O U S A & C I A L T D A

CNPJ: 10.513.669/0001-30 - Insc. Est.: 12.309.707-0 - Insc. Mun.: 30.00.20
Rua 15 de Março, 04 - Área Avançada - CEP: 66.605-000 - Fortaleza dos Nogueiras
Fone: (85) 3531-1079 / Email: komarqueltda@hotmail.com

*utilizem recursos federais. Acórdão n.º 110/2012-Plenário, TC
032.651/2011-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 25.1.2012.*

IV. REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, requer:

- a) Que a autoridade competente, julgue procedente o recurso, REFORMANDO a decisão do Presidente da Comissão de Licitação, declarando a empresa recorrente Habilitada;
- b) Declare a Inabilitação das empresas G F DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, A M DOS SANTOS NETO, por apresentarem o mesmo responsável técnico;
- c) Com relação a empresa RIO NEVES LOCAÇÃO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, requer que seja aberto sindicância administrativa no intuito de aferir a idoneidade do referido atestado, cientificando se os representantes das empresas estiverem de fato nos locais das obras nos dias previamente estabelecidos;
- D) Por final, requer a paralização do certame, enquanto não seja esgotado todos os recursos administrativos pertinentes.

Nestes termos, Pede Deferimento.

Fortaleza dos Nogueiras (MA), 05 de Fevereiro de 2020.

Raimundo N da Silva Souza

Sócio/proprietário

*KOMARQUE LTDA
CNPJ: 10.513.669/0001-30
Raimundo N da Silva Souza
23.8449.603-34*